

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
BÁRBARA MARESSA DE PÁDUA SOARES
ERIKA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

**DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS PARA OS TRANSGÊNEROS E
TRANSEXUAIS**

Anápolis/GO

2024

BÁRBARA MARESSA DE PÁDUA SOARES
ERIKA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

**DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS PARA OS TRANSGÊNEROS E
TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso I, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Prof. Priscilla Cavalcanti.

Anápolis/GO
2024

Resumo: A comunidade transgênero e transexual enfrenta desafios e desigualdades, incluindo no acesso aos direitos previdenciários, portanto, este estudo aborda os direitos previdenciários do Regime Geral da Previdência Social para transgêneros e transexuais no Brasil, focando nas dificuldades enfrentadas por essa comunidade. A problemática central é como as desigualdades de gênero na Previdência afetam a concessão de benefícios para transexuais e quais adaptações nos critérios previdenciários podem beneficiá-los. A justificativa, por sua vez, se baseia no impacto das desigualdades no acesso aos direitos previdenciários para a população trans, visando promover inclusão e igualdade de direitos. A pesquisa também busca sensibilizar a sociedade e embasar demandas e legislações futuras. Os objetivos são compreender a realidade dos trans no Brasil, analisar o reconhecimento do nome nas documentações e questionar os critérios previdenciários, buscando alternativas para garantir a igualdade de direitos. A pesquisa visa contribuir para a justa aplicação dos critérios, levando em conta a inclusão e a justiça. À vista disso, este artigo é realizado mediante uma abordagem bibliográfica, descritiva e explicativa, através de estudos em artigos, jurisprudências e livros.

Palavras- Chave: Direitos previdenciários, Transexuais, Transgêneros, RGPS, Desigualdades de gênero.

Abstract: The transgender and transsexual community faces challenges and inequalities, including no access to social security rights, therefore, this study addresses the social security rights of the General Social Security Regime for transgender and transsexuals in Brazil, focusing on the difficulties faced by this community. A central problem is how gender inequalities in Social Security affect the granting of benefits to transgender people and what adaptations to social security criteria can benefit them. The justification, in turn, is based on the impact of inequalities in access to social security rights for a trans population, promoting inclusion and equal rights. The research also seeks to raise awareness in society and support future demands and legislation. The objectives are to understand the reality of trans people in Brazil, analyze name recognition in documentation and question social security criteria, seeking alternatives to guarantee equal rights. The research aims to contribute to the fair application of the criteria, taking into account inclusion and justice. In view of this, this article is carried out through a bibliographic, descriptive and explanatory approach, through studies in articles, reviews and books.

Keywords: Social security rights, Transsexuals, Transgenders, RGPS, Gender inequalities.

INTRODUÇÃO

A comunidade transgênero e transexual enfrenta uma série de desafios e desigualdades em diversos aspectos da vida, incluindo o acesso aos direitos previdenciários. No Brasil, as normas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) frequentemente não consideram as particularidades dessa comunidade, resultando em dificuldades no acesso a benefícios como aposentadoria por idade, invalidez ou pensão por morte.

Assim, o tema desse estudo é sobre os direitos previdenciários do RGPS para os transgêneros e transexuais, focando nas peculiaridades e desafios enfrentados por essa comunidade em relação ao acesso a estes benefícios. A pesquisa será delimitada nos últimos anos, ao qual abordará os avanços e desafios enfrentados pelos transexuais no Brasil na luta pela inclusão, com foco nos desafios concernentes aos benefícios previdenciários. Assim, por se tratar de um debate relativamente hodierno, a delimitação da pesquisa será a nível nacional, com foco nos tribunais regionais e superiores que tiverem julgados sobre causas relacionadas a pedido de direitos previdenciários dos transgêneros.

Este artigo visa explorar essas questões, analisando a legislação previdenciária em relação aos direitos dos transexuais e transgêneros, identificando lacunas e propondo alternativas para garantir a igualdade de direitos. Para isso, será examinada a realidade dos transexuais no Brasil, as lutas pela inclusão social e os avanços legislativos relacionados à retificação do nome nos documentos pessoais. Além disso, serão discutidos os desafios enfrentados na concessão de benefícios previdenciários para essa comunidade e as possíveis adaptações nos critérios previdenciários para garantir uma abordagem mais inclusiva e justa.

À vista disso, a delimitação do conteúdo será abordar sobre a realidade dos transexuais no Brasil, abordando principalmente a luta pela inclusão social, a conquista do reconhecimento do nome nos documentos pessoais, os desafios enfrentados na concessão de benefícios previdenciários e a discussão sobre os critérios previdenciários relacionados aos transexuais.

Busca-se responder a seguinte problemática: Como as desigualdades de gênero na Previdência Social afetam a concessão de benefícios previdenciários para transexuais e transgêneros e quais adaptações nos critérios previdenciários podem ser feitas para garantir benefícios adequados para eles?

A justificativa desse tema é em razão do impacto das desigualdades no acesso aos direitos previdenciários pela população trans, levando em consideração os desafios enfrentados por esse grupo e o potencial prejuízo para sua segurança social e bem-estar, portanto, a sua

relevância reside na necessidade de se debater as demandas sociais por inclusão e igualdade de direitos para essa comunidade.

A pesquisa sobre direitos previdenciários da população trans tem o potencial de fornecer dados e informações fundamentais para embasar demandas e futuras legislações. Além disso, o aumento do conhecimento sobre o tema pode contribuir para a conscientização e sensibilização da sociedade em relação às dificuldades enfrentadas por essa comunidade na luta pela igualdade de direitos.

Porém, um dos principais entraves na luta pelos direitos previdenciários dos transexuais é a falta de consenso e desinteresse por parte dos legisladores. Nesse contexto, a pesquisa pode desempenhar um papel importante ao propor uma hipótese sólida buscando solucionar esse debate e preencher a lacuna existente.

Entre os benefícios proporcionados pela pesquisa, destaca-se a promoção da igualdade e da justiça social, bem como a regularização desses importantes direitos, o que fortaleceria os direitos humanos. A pesquisa também pode contribuir ao evidenciar as diversas alternativas para abordar a problemática do gênero binário no contexto dos requisitos de idade para a obtenção de benefícios previdenciários. Ao analisar a aplicação dos critérios previdenciários para essa população, é possível avaliar a eficácia e adequação das teorias existentes, além de propor novas teorias e abordagens mais adequadas às necessidades dos transexuais.

Essas abordagens devem garantir uma justa aplicação dos critérios, levando em consideração não apenas a questão da inclusão, mas também princípios de justiça. Nesse sentido, é necessário considerar que a aposentadoria por idade é baseada em critérios biológicos que contemplam as necessidades das mulheres. Portanto, é insuficiente considerar apenas a biologia do sexo ou os aspectos subjetivos de gênero, sendo importante ponderar ambos os aspectos de forma equilibrada.

A pesquisa em tela busca analisar os direitos previdenciários do RGPS para os transexuais e transgêneros no Brasil e os desafios enfrentados na concessão desses direitos. Tem como objetivos específicos: Compreender a realidade dos transexuais no Brasil e os desafios enfrentados na luta pela inclusão social e aceitação; investigar a conquista do reconhecimento do nome das pessoas trans nos documentos pessoais e suas implicações na concessão de benefícios previdenciários; questionar os critérios previdenciários estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro e examinar possíveis alternativas para garantir a igualdade de direitos aos transexuais e transgêneros.

1 NOÇÕES DE TRANSGENERIDADE

Transexuais e transgêneros são termos que se referem a pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento. A identidade de gênero é a profunda sensação interna de ser homem, mulher, algo diferente ou, em alguns casos, nenhum dos dois. É diferente da orientação sexual, que se refere à atração emocional, romântica ou sexual em relação a outras pessoas. O termo 'transexual' historicamente tem sido utilizado para descrever indivíduos que optaram por uma transição física através de procedimentos médicos e/ou cirúrgicos, como hormonioterapia ou cirurgia de redesignação sexual, a fim de alinhar seu corpo com sua identidade de gênero. Por outro lado, 'transgênero' é um termo mais amplo e inclusivo que engloba todas as pessoas cuja identidade de gênero é diferente daquela associada ao seu sexo de nascimento, independentemente de terem realizado ou planejarem realizar procedimentos médicos ou cirúrgicos.

A experiência de ser transexual ou transgênero é multifacetada e única para cada indivíduo. Envolve não apenas questões médicas e físicas, mas também questões sociais, emocionais e psicológicas. Muitos transexuais e transgêneros enfrentam desafios significativos, como discriminação, estigma, falta de acesso a cuidados de saúde adequados e dificuldades em relação à aceitação familiar e social. No entanto, é importante reconhecer que a identidade de gênero é uma parte fundamental da diversidade humana e que todas as pessoas merecem ser respeitadas e tratadas com dignidade, independentemente de sua identidade de gênero.

É crucial abordar questões relacionadas à transexualidade e à transgeneridade com sensibilidade e empatia, promovendo a educação e a conscientização sobre essas questões e trabalhando para criar ambientes inclusivos e acolhedores para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. A compreensão e o respeito pela diversidade de identidade de gênero são passos essenciais em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Cada indivíduo se destaca como uma entidade singular, porém compartilhando traços comuns que nos conectam enquanto espécie. Esses traços abrangem uma gama de elementos, desde a crença religiosa até a classe social, idade, habilidades físicas e outras qualidades que enriquecem a tapeçaria da experiência humana. Dentro dessa miríade de variáveis, este capítulo se concentra na dimensão do gênero. (Ferreira,2022).

Butler (2017) argumenta contra a viabilidade de se construir uma teoria social sobre gênero fundamentada no sexo biológico. De acordo com a autora, existe uma discordância em relação à "ordem compulsória" que a sociedade impõe, exigindo uma coerência total entre

gênero, sexo e desejo, todos eles sendo necessariamente cisheterossexuais. Assim, a maneira como uma pessoa se identifica socialmente (gênero) não está necessariamente vinculada à sua anatomia genital (sexo) ou à sua orientação romântica ou sexual (desejo).

O gênero é a contínua estilização do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido e que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância, a aparência de uma maneira natural de ser (Butler, 2017, p. 49).

É fundamental ressaltar que o gênero não é determinado no momento do nascimento; pelo contrário, o gênero se desenvolve como uma sequência de comportamentos repetidos, moldando-se gradualmente até adquirir a expressão performática do indivíduo. Em essência, trata-se da adaptação de uma realidade pré-existente.

A respeito das pessoas transexuais, podemos caracterizá-las como uma espécie do grupo transgênero, que sentem que seu corpo não corresponde à identidade social, o que gera o contínuo desejo de adequar o seu corpo à imagem de gênero que elas tem sobre elas mesmas (Jesus, 2012).

Transexualidade é a expressão de uma identidade de gênero inconsistente com, ou não associada culturalmente ao gênero atribuído a um indivíduo ao nascer, combinada com o desejo de transição permanente para o gênero com o qual se identifica. Este termo foi suprimido e alterado para a categoria de Incongruência de Gênero, classificada na seção 'Condições Relacionadas à Saúde Sexual', sendo definida como uma incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado por um indivíduo e o sexo atribuído a ele ao nascer. Essa alteração 'despatologiza' o que anteriormente era denominado 'transexualismo' e outras formas de identidade e orientação sexual (Spizzirri, 2016).

2 DESIGUALDADES DE GÊNERO E A LUTA POR INCLUSÃO NO BRASIL

A legislação previdenciária brasileira estabelece critérios diferenciados com base no gênero, o que resulta em disparidades no acesso aos benefícios previdenciários. Por exemplo, a aposentadoria por idade tem requisitos diferentes para homens e mulheres, com uma idade mínima inferior para as mulheres. Essas diferenças refletem uma resposta desigual às realidades de gênero no mercado de trabalho e nas responsabilidades familiares, o que pode resultar em uma subvalorização do trabalho das mulheres e, conseqüentemente, em menores benefícios previdenciários.

No entanto, esses critérios não levam em consideração as experiências únicas da comunidade transgênero e transexual. A falta de uma regulamentação específica para essa comunidade dificulta ainda mais o acesso aos benefícios previdenciários, levando muitas vezes à negação desses direitos e à necessidade de recorrer ao sistema judiciário.

Os impactos das desigualdades de gênero refletem a divisão tradicional do trabalho, onde as mulheres são frequentemente responsáveis pelos cuidados domésticos e familiares não remunerados. Essas responsabilidades podem levar a interrupções na carreira profissional, afetando diretamente a contribuição previdenciária e, conseqüentemente, o valor dos benefícios recebidos na aposentadoria.

A falta de reconhecimento da Identidade de gênero autodeclarada onde a legislação previdenciária muitas vezes exige documentos que não correspondem à identidade de gênero autodeclarada das pessoas transgênero e transexuais, dificultando o acesso aos benefícios. Isso pode resultar em situações constrangedoras e injustas, onde indivíduos são impedidos de receber os benefícios pelos quais contribuíram.

Em maio de 2017, o Superior Tribunal de Justiça garantiu o direito das pessoas transexuais de alterarem seus nomes civis, sem a obrigatoriedade de passarem por intervenções médicas ou cirúrgicas para mudança de sexo. Neste cenário, o Tribunal decidiu flexibilizar as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação à identificação da transexualidade e aos critérios de elegibilidade, que anteriormente exigiam intervenções médicas e cirúrgicas para a conformidade de gênero. Essa alteração apresentou desafios na garantia efetiva dos direitos da comunidade transexual. No campo previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teve que alterar o nome da pessoa em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para se adequar a essa nova realidade. (Coelho,2018).

Quando o STF proferiu esta decisão, ele alinhou o ordenamento jurídico brasileiro aos demais ordenamentos mundiais, dentre os quais eu destaco o da Corte Constitucional Europeia. O STF adotou também o entendimento contido no artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 7.1 (direito à liberdade pessoal, artigo 11.2 (direito à honra e dignidade) e artigo 18 (direito ao nome), do Pacto de San José da Costa Rica, enfatizou Pancotti.

O art. 1º do Decreto 8.727/16 estabelece as orientações para o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. De acordo com esse Decreto, o nome social é a denominação pela qual a pessoa travesti ou transexual é conhecida e identificada socialmente, enquanto a identidade de gênero é a parte da identidade de uma pessoa relacionada

à forma como ela se identifica com os conceitos de masculinidade e feminilidade e como isso se manifesta em suas interações sociais, independentemente do sexo designado ao nascer.

No art. 3º é estabelecido que os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e documentos similares dos órgãos e entidades pertencentes à administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem obrigatoriamente conter o campo "nome social" de forma destacada, juntamente com o nome civil, que será utilizado apenas para questões administrativas internas.

Esse decreto estabelece as diretrizes para o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Apesar dos avanços da doutrina brasileira na garantia dos direitos dos transgêneros, o sistema jurídico ainda é considerado deficiente em comparação com outras nações, como a Alemanha, onde tais direitos são considerados fundamentais.

No que diz respeito à aposentadoria de pessoas transexuais, há divergências nos tribunais e nos órgãos previdenciários. Assim, a legislação brasileira ainda não contempla todas as demandas dos segurados transexuais, o que evidencia a necessidade de regulamentação pelo Legislativo. Em especial, questões como os requisitos para gestantes homens transexuais e critérios de idade ou tempo de contribuição para a aposentadoria ainda não estão totalmente definidos.

2.2 A REALIDADE DOS TRANSEXUAIS NO BRASIL NA LUTA PELA INCLUSÃO

O Dia Nacional da Visibilidade Trans, celebrado em 29 de janeiro, é um marco na luta pela dignidade e reconhecimento das pessoas trans no Brasil. Surgido em 2004, a data representa um importante momento de reflexão sobre os desafios enfrentados por essa comunidade. Apesar dos debates e dos espaços conquistados, o país ainda enfrenta um cenário marcado pela insegurança, preconceito e violência contra pessoas trans.

Em 2019, o Brasil deu um passo importante ao criminalizar a transfobia e homofobia, reconhecendo a gravidade da discriminação enfrentada por essa comunidade. No entanto, relatórios recentes da Antra e do IBTE mostram que a violência contra mulheres trans continua a crescer, evidenciando a urgência de medidas efetivas para proteger seus direitos fundamentais. (Boletim 02/2020, Associação Nacional de Travestis e Transexuais).

Além da violência, o acesso à educação é outro grande desafio enfrentado pelas pessoas trans no Brasil. De acordo com um estudo da Ordem dos Advogados do Brasil, a violência sofrida nos ambientes educacionais coloca 82% das pessoas trans em risco de evasão

escolar. Esse cenário impacta diretamente suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

No mercado de trabalho, a realidade não é diferente. As oportunidades para transexuais e travestis no Brasil são escassas, refletindo um ambiente discriminatório e excludente. Como afirmou Daniela Andrade, ativista trans: “A realidade das pessoas trans no Brasil é marcada por obstáculos diários, desde o acesso à educação até o mercado de trabalho, enfrentando preconceitos e discriminações em todas as esferas da sociedade”.

Portanto, a luta pela inclusão continua sendo fundamental para garantir direitos básicos e uma vida digna para todas as pessoas trans no país.

2.3 A CONQUISTA DO RECONHECIMENTO DO NOME DAS PESSOAS TRANS NOS DOCUMENTOS PESSOAIS

A conquista do reconhecimento do nome das pessoas trans nos documentos pessoais representa um avanço significativo na luta pela inclusão e garantia dos direitos dessa comunidade no Brasil. Historicamente, as pessoas trans enfrentaram inúmeras dificuldades para ter seu nome civil reconhecido de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada. Anteriormente, a alteração do nome civil exigia procedimentos complexos, como cirurgia de redesignação sexual e avaliações médicas, o que dificultava o acesso dessas pessoas ao reconhecimento de sua identidade. No entanto, com a decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em março de 2018, essa realidade começou a mudar.

A partir dessa decisão, as pessoas trans passaram a ter o direito de alterar seu nome civil diretamente no registro civil, sem a necessidade de realizar cirurgia de redesignação sexual ou outros tratamentos hormonais. Isso representa um marco na garantia dos direitos das pessoas trans e na promoção da igualdade de gênero no país.

Como destacado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, essa conquista é fundamental para garantir o pleno exercício da cidadania e o respeito à identidade de gênero de cada indivíduo:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (STF, ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 01/03/2018).

Essa conquista não apenas representa um avanço jurídico, mas também um passo importante na garantia da dignidade e respeito das pessoas trans. No entanto, é fundamental que o Estado brasileiro continue adotando medidas para combater a discriminação e promover a inclusão dessa comunidade em todos os aspectos da sociedade.

3 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O RGPS, também conhecido como Regime Geral da Previdência Social, é o sistema previdenciário voltado para os trabalhadores do setor privado no Brasil. Sua gestão é feita pelo INSS e tem como propósito assegurar proteção social aos trabalhadores e seus beneficiários em casos de invalidez, velhice, morte e outras situações que resultem na perda de renda.

As normas referentes ao RGPS estão presentes nos art. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabelece que a previdência social será estruturada por meio do RGPS, que é obrigatório e baseado em contribuições, garantindo um equilíbrio financeiro e atuarial. Ela também prevê a existência de um sistema de previdência privada complementar, independente do RGPS, sendo opcional e financiado por reservas que garantam os benefícios contratados.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes para a organização da previdência social, que seguirá o modelo do Regime Geral de Previdência Social, no qual a participação e contribuição são obrigatórias. A previdência social engloba diversos aspectos, como a cobertura para situações de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, apoio à maternidade, auxílio para o trabalhador desempregado involuntariamente, salário-família e auxílio-reclusão para dependentes de segurados com baixa renda, além da pensão por morte do segurado para cônjuge, companheiro e dependentes.

Já o art. 202 versa sobre o regime de previdência privada, que é opcional e funciona de forma complementar e independente em relação ao regime geral de previdência social. Neste sistema, as pessoas podem optar por contribuir para a constituição de reservas que garantam os benefícios contratados, sendo regulado por uma lei complementar específica.

Para regulamentar de forma mais precisa o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), existem diversas leis que abordam aspectos específicos relacionados à contribuição e recebimento dos benefícios. A Lei n. 8212/91, em seu art. 10, trata do financiamento do regime pelos contribuintes, abordando as obrigações e contrapartidas, além de estabelecer limites, prazos e requisitos para a disponibilização dos recursos financeiros.

O art. 10 da Organização Obrigatória indica que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de maneira direta e indireta, de acordo com o que está estabelecido na Constituição Federal e nas leis, com recursos provenientes tanto dos diversos níveis governamentais (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) quanto das contribuições sociais. Já o art.11 especifica que, no âmbito do governo federal, o orçamento da Seguridade Social é composto por diversas formas de arrecadação, tais como as receitas da União, as receitas das contribuições sociais e outras fontes de receita.

A legislação n. 8213/91, em seu art. 9º, aborda os benefícios da Previdência Social, a sua organização e os indivíduos que têm direito a estes benefícios. O art. 9º da referida lei estipula que a Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo Regime Facultativo Complementar de Previdência Social. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abrange todas as situações previstas na legislação, com exceção do desemprego involuntário e da aposentadoria por tempo de contribuição para certos trabalhadores. Por outro lado, o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será detalhado em uma lei específica.

O Decreto 3.048/99, em seu art. 1º, regulamenta a Previdência Social, tratando das finalidades, princípios fundamentais, beneficiários e benefícios do Regime. O referido artigo aborda também a seguridade social, que compreende iniciativas do Estado e da sociedade para assegurar saúde, previdência e assistência social.

O parágrafo único especifica os princípios e diretrizes que devem nortear a seguridade social: a abrangência e a igualdade na cobertura e nos serviços prestados, a uniformidade de benefícios para áreas urbanas e rurais, a distribuição justa dos benefícios, a preservação do valor dos mesmos, a equidade na contribuição, diversidade nas fontes de financiamento e uma gestão democrática e descentralizada, com a participação de diversos setores da sociedade em órgãos colegiados. Tais normas e regulamentações são essenciais para garantir a estrutura e o funcionamento adequado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), protegendo os direitos previdenciários dos trabalhadores brasileiros.

3.1 CRITÉRIO E REQUISITOS

No Regime Geral da Previdência Social (RGPS), os critérios e requisitos para acesso aos benefícios são estabelecidos de acordo com as características de cada benefício. Alguns dos principais benefícios do RGPS incluem aposentadoria por idade, por tempo de contribuição,

por invalidez, pensão por morte e auxílio-doença. Aqui estão alguns critérios e requisitos gerais para alguns desses benefícios.

3.1.1 APOSENTADORIA POR TEMPO E IDADE

A aposentadoria, dividida em duas espécies: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, apresenta requisitos diferenciados entre homens e mulheres. Conforme ressaltado no art. 52 da Lei 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço exige 25 anos de serviço para mulheres e 30 anos para homens.

De acordo com o art. 52, a aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, no caso de ser do sexo feminino, ou 30 anos, no caso de ser do sexo masculino, desde que cumprida a carência estabelecida pela Lei.

Com a Emenda Constitucional 20 de 1998, foram estabelecidas três situações distintas para a aposentadoria por tempo de contribuição. Para os beneficiários que cumpriram os requisitos conforme a legislação anterior à emenda, o benefício exige 15 anos de carência e o tempo mínimo de serviço conforme o gênero. Aos que se enquadram na segunda situação, a EC nº 20 estabelece requisitos adicionais, incluindo idade mínima de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres, além de acréscimos proporcionais ao tempo de contribuição restante.

Em relação à aposentadoria por idade, é necessário completar 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres), com carência de 180 contribuições mensais ou 15 anos completos. No entanto, a Medida Provisória nº 83 de 2002 permitiu a dissociação dos requisitos, desde que o segurado tenha no mínimo 240 contribuições mensais ou 20 anos de contribuição.

Para trabalhadores rurais, há uma regra transitória que garante a concessão da aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento do benefício.

Segundo a Lei n. 10.666 de 2003, a pessoa não perderá a qualidade de segurado para se aposentar por idade, desde que tenha cumprido o período mínimo de contribuições exigido. O valor mensal da aposentadoria por idade corresponderá a 70% do salário de benefício, aumentando em 1% a cada grupo de doze contribuições realizadas, com um limite de 100% do salário de benefício.

3.1.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Para ter direito a este benefício, é necessário comprovar incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante avaliação médica realizada pelo INSS. O art. 42 trata da aposentadoria por invalidez, que é concedida ao segurado que, após cumprir a carência exigida, seja considerado incapaz e impossibilitado de se reabilitar para trabalhar em uma atividade que garanta sua subsistência. Esse benefício é pago enquanto o segurado permanecer nessa condição. A concessão da aposentadoria por invalidez depende da realização de um exame médico-pericial pela Previdência Social para verificar a incapacidade do segurado, sendo permitido que ele seja acompanhado por um médico de sua confiança, às suas próprias custas. Recentemente, foi incluído o §1º-A, que permite a realização do exame médico-pericial através de telemedicina ou análise documental, de acordo com as situações e requisitos definidos em regulamento. Importante ressaltar que, caso a doença ou lesão que o segurado já possuía ao se filiar à Previdência não seja a causa da incapacidade, ele não terá direito à aposentadoria por invalidez, a menos que haja progressão ou agravamento dessas condições.

Beneficiários podem passar por revisões médicas periódicas, e o valor do benefício é geralmente calculado com base na média dos salários de contribuição. Alguns sistemas incentivam a reabilitação profissional para reintegrar os beneficiários ao mercado de trabalho, se possível.

3.1.3 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado falecido, sendo seus requisitos um tanto complexos. A Constituição Federal estabelece que a pensão por morte é devida ao cônjuge, companheiro e dependentes, de acordo com lei complementar posterior. No entanto, essa lei só foi criada em 1991, levantando debates sobre se o cônjuge ou companheiro da mulher falecida tinham direito à pensão por morte antes dessa data.

A jurisprudência posterior esclareceu que o cônjuge tem direito ao benefício desde a data do óbito, mesmo que anterior à lei de 1991, desde que a morte tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte é devida a partir da data do falecimento se solicitada pelo cônjuge ou companheira até trinta dias após o óbito. Se requerida após esse prazo, a pensão é devida a partir da data do requerimento.

De acordo com o art. 75, o valor mensal da pensão por morte corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Esse cálculo é realizado conforme o disposto no artigo 33 desta mesma lei.

Este benefício não exige contribuições mínimas antes do óbito, mas é necessário que o falecido tenha qualidade de segurado.

3.1.4 AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício previdenciário destinado aos segurados que, por motivo de saúde ou acidente, se encontram temporariamente impossibilitados de trabalhar. Tem critérios específicos estabelecidos para assegurar a proteção social dos trabalhadores durante períodos de incapacidade laboral.

Conforme previsto no art. 59 da Lei n.8.213/91, o auxílio-doença é concedido ao segurado que, após completar o período de carência necessário, se encontrar incapacitado para exercer sua ocupação ou atividade habitual por mais de 15 dias seguidos. A carência trata-se do número mínimo de contribuições mensais exigidas para a concessão do benefício, cujo valor varia conforme a situação do segurado e a natureza da doença.

Para solicitar o auxílio-doença, o segurado deve passar por uma perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que avaliará a sua incapacidade para o trabalho. É importante fornecer todos os documentos médicos relevantes durante essa avaliação, como atestados, laudos e exames.

A quantia do auxílio-doença é determinada com base na média dos salários de contribuição do trabalhador segurado e pode ser concedida por um período temporário ou prolongado, conforme avaliação médica. O pagamento do benefício é interrompido assim que o segurado se recupera e volta ao trabalho ou passa a receber aposentadoria por invalidez.

É fundamental ressaltar que o auxílio-doença tem como objetivo fornecer apoio financeiro aos segurados durante o tempo em que estão temporariamente incapacitados, assegurando assim a continuidade da sua proteção social e o acesso aos cuidados de saúde necessários para a sua recuperação.

3.1.5 AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos familiares do segurado que é detido em regime fechado ou semiaberto e não pode mais sustentar sua família. Essa ajuda é importante para garantir o amparo social dos dependentes durante o período em que o segurado estiver preso.

Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é concedido aos dependentes de baixa renda do segurado que estão registrados na Previdência Social. Os beneficiários incluem o cônjuge, companheiro, filhos menores de 21 anos (ou de qualquer idade se forem inválidos) e os pais do segurado, desde que demonstrem depender financeiramente dele.

O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80, que é concedido aos dependentes de segurados de baixa renda que estão cumprindo pena em regime fechado, desde que tenham cumprido a carência estabelecida no inciso IV do art. 25.

Para receber o auxílio-reclusão, não pode estar recebendo outros benefícios da Previdência Social, como auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. É preciso estar contribuindo para a Previdência ou ter qualidade de segurado no momento da prisão e estar cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto. O auxílio-reclusão é concedido de acordo com as mesmas condições da pensão por morte.

O valor do auxílio-reclusão é calculado com base na média dos salários de contribuição do segurado, podendo ser requerido desde a data da prisão, desde que atendidos todos os requisitos. É importante ressaltar que o benefício cessa quando o segurado é libertado da prisão, quando ocorre sua morte ou quando deixa de atender aos requisitos para concessão do benefício.

O auxílio-reclusão é uma importante medida de proteção social que visa garantir o amparo financeiro aos familiares do segurado que se encontra privado de liberdade, contribuindo para a preservação do sustento e dignidade dessas famílias durante esse período difícil.

3.3 DIFERENÇAS DE ACESSO A DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS ENTRE HOMENS E MULHERES

É fundamental entender a diferença entre os gêneros, em particular no que se refere ao papel da mulher na perpetuação da sociedade. A gravidez e a amamentação requerem atenção e cuidados especiais antes e depois do parto, o que pode impactar diretamente na evolução da carreira profissional. Como resposta a essas necessidades específicas das mulheres, a legislação previdenciária tem historicamente oferecido benefícios diferenciados para garantir proteção durante esses períodos.

De acordo com Beltrão et al., (2002), inicialmente foram implementados alguns mecanismos de proteção, como garantia de estabilidade no emprego durante a gravidez e após o nascimento do bebê, licença-maternidade, pagamento parcial ou integral durante o

afastamento do trabalho, e auxílio financeiro para despesas relacionadas ao parto. Essas ações tinham o objetivo de compensar as mulheres pelos sacrifícios e prejuízos profissionais causados pela maternidade, reconhecendo a importância do trabalho não remunerado realizado em casa e na criação dos filhos.

No entanto, é importante notar que a dinâmica da reprodução e da participação das mulheres no mercado de trabalho vem passando por mudanças significativas ao longo do tempo. Uma das mudanças mais marcantes é a queda acentuada da taxa de fecundidade em muitos países, incluindo o Brasil, acompanhada pelo aumento da proporção de mulheres que chegam ao final do período reprodutivo sem terem tido filhos.

Essa mudança na dinâmica reprodutiva levanta questões importantes sobre a relevância contínua dos benefícios previdenciários diferenciados para as mulheres. Em um contexto em que um número crescente de mulheres opta por não ter filhos ou têm filhos mais tarde na vida, questiona-se se a compensação oferecida pela legislação previdenciária ainda é justificada e se deve ser estendida mesmo às mulheres sem filhos.

Outra diferença biológica significativa entre homens e mulheres é a sobrevivência masculina, resultando em uma expectativa de vida mais longa para as mulheres. Embora os diferenciais na expectativa de vida entre os sexos tenham aumentado ao longo do tempo, o maior tempo vivido pelas mulheres não se traduz necessariamente em uma vida ativa mais longa em comparação com os homens.

De acordo com as estatísticas de 2014, os homens tinham uma expectativa de vida média de aproximadamente 40 anos, enquanto as mulheres não chegavam aos 30 anos, evidenciando a importância de políticas previdenciárias que considerem não só a expectativa de vida, mas também a expectativa de vida produtiva e as diversas situações vivenciadas por homens e mulheres ao longo de suas trajetórias.

Portanto, em um cenário de mudanças sociais, demográficas e econômicas, é essencial que a legislação previdenciária continue a evoluir para atender às necessidades específicas de ambos os sexos, garantindo assim um sistema previdenciário justo e inclusivo para todos os cidadãos, independentemente de gênero ou circunstâncias reprodutivas.

4 DESIGUALDADE DE GÊNEROS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A desigualdade de gênero na Previdência Social é uma questão complexa que reflete as disparidades estruturais entre homens e mulheres ao longo de suas vidas profissionais e sociais.

Esta desigualdade se manifesta de várias maneiras, incluindo diferenças nos benefícios previdenciários, nas taxas de contribuição e nas oportunidades de emprego.

Como apontado por Machado (2017), "as mulheres tendem a receber benefícios previdenciários mais baixos do que os homens, devido a uma série de fatores, incluindo disparidades salariais de gênero, interrupções na carreira devido à maternidade e cuidados familiares, e menor participação no mercado de trabalho formal". Esses fatores resultam em contribuições previdenciárias mais baixas ao longo da vida profissional das mulheres, o que, por sua vez, afeta negativamente sua segurança financeira na aposentadoria.

Além disso, as políticas previdenciárias muitas vezes não levam em consideração as diferentes realidades de gênero, perpetuando assim as desigualdades existentes. Por exemplo, sistemas que se baseiam exclusivamente no tempo de contribuição podem penalizar as mulheres que têm carreiras mais fragmentadas devido a responsabilidades familiares, enquanto sistemas que privilegiam o valor absoluto das contribuições podem beneficiar desproporcionalmente os homens, que tendem a ter salários mais altos.

Outro aspecto relevante da desigualdade de gênero na Previdência Social é a falta de proteção adequada para mulheres em situações vulneráveis, como trabalhadoras domésticas, trabalhadoras rurais e mulheres idosas. Como destacado por Oliveira (2019), "essas mulheres frequentemente enfrentam condições precárias de trabalho, salários baixos e falta de acesso a programas de seguridade social, o que as coloca em maior risco de pobreza na velhice".

4.1 DESAFIOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA TRANSEXUAIS: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA

A concessão de benefícios previdenciários para transexuais é uma questão que levanta diversos desafios e demanda uma discussão necessária sobre inclusão e equidade. Transexuais enfrentam obstáculos únicos ao buscar benefícios previdenciários devido a uma série de fatores, incluindo discriminação, falta de reconhecimento legal de identidade de gênero e dificuldades na documentação de suas vidas pregressas.

Conforme destacado por Mott (2018), "a população trans enfrenta barreiras múltiplas e complexas ao acessar direitos previdenciários, incluindo a falta de reconhecimento legal de sua identidade de gênero e a ausência de políticas específicas que abordem suas necessidades". Isso reflete a necessidade urgente de políticas previdenciárias mais inclusivas e sensíveis à diversidade de gênero.

Um dos principais desafios é a falta de reconhecimento legal de identidade de gênero em muitos países, o que pode impedir transexuais de acessarem benefícios previdenciários sob seus nomes e gêneros verdadeiros. Isso pode levar a situações em que os transexuais são obrigados a usar documentos que não correspondem à sua identidade de gênero atual, expondo-os a constrangimento e discriminação durante o processo de solicitação de benefícios.

Além disso, a documentação de vidas pregressas pode ser extremamente difícil para transexuais, especialmente para aqueles que passaram por transição de gênero e tiveram mudanças em seus nomes e documentos legais. Isso pode resultar em uma falta de registros consistentes de emprego e contribuições previdenciárias, o que dificulta a comprovação de elegibilidade para certos benefícios.

Outro desafio importante é a discriminação enfrentada pelos transexuais ao tentar acessar benefícios previdenciários, tanto por parte das instituições previdenciárias quanto por parte da sociedade em geral. Esta discriminação pode se manifestar de diversas formas, incluindo recusa em reconhecer identidades de gênero verdadeiras, tratamento desigual no processo de solicitação de benefícios e falta de acesso a informações e recursos adequados.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental que as políticas previdenciárias sejam reformuladas para garantir a inclusão e equidade para transexuais. Isso pode incluir a implementação de procedimentos simplificados para a atualização de documentos legais de identidade de gênero, a criação de políticas de não-discriminação e treinamento para funcionários previdenciários e a garantia de acesso a recursos de apoio e orientação para transexuais durante o processo de solicitação de benefícios.

Em última análise, uma discussão franca e aberta sobre os desafios na concessão de benefícios previdenciários para transexuais é essencial para promover a justiça social e garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, tenham acesso aos benefícios e proteções previdenciárias de que necessitam para uma vida digna e segura.

4.2 QUESTIONAMENTOS SOBRE OS CRITÉRIOS PREVIDENCIÁRIOS

O debate em torno dos critérios previdenciários tem sido objeto de crescente atenção nas discussões sobre políticas sociais e econômicas no Brasil. Conforme destacado por Silva (2020), dois principais fatores têm impulsionado esse debate nas últimas décadas: o rápido envelhecimento populacional e o aumento dos gastos previdenciários. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a busca pelo equilíbrio entre as receitas e despesas da previdência tem gerado conflitos e incertezas, resultando em propostas de reformas e discussões profundas.

Esses questionamentos abrangem uma série de aspectos cruciais para o funcionamento dos sistemas previdenciários. Como ressaltado por Oliveira (2018), um dos pontos centrais de debate é a definição da idade mínima para aposentadoria. Essa questão suscita reflexões sobre a adequação da idade mínima em relação à expectativa de vida da população e à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário como um todo.

Além disso, como mencionado por Mendes (2019), o tempo de contribuição necessário para aposentadoria é tema de controvérsia, levantando questões sobre a justiça e equidade no acesso aos benefícios previdenciários. Discussões sobre a concessão de benefícios diferenciados com base em categorias de trabalhadores, como profissionais de atividades de risco, servidores públicos e trabalhadores de setores específicos da economia, também são frequentes, envolvendo considerações sobre equidade e sustentabilidade financeira.

Outro ponto crucial, conforme ressaltado por Santos (2021), é a preocupação com a sustentabilidade financeira dos sistemas previdenciários. Questiona-se a capacidade desses sistemas de financiar os benefícios futuros, especialmente diante do aumento da proporção de idosos na população e da diminuição da relação entre número de contribuintes e beneficiários.

Por fim, como destacado por Corrêa (2016), há debate em torno da adequação das premissas atuariais, como taxas de mortalidade, taxas de retorno sobre os investimentos e projeções econômicas e demográficas. A escolha e aplicação dessas premissas têm impacto direto nos cálculos de sustentabilidade e no equilíbrio dos planos previdenciários.

Em suma, os questionamentos sobre os critérios previdenciários são essenciais para garantir políticas previdenciárias eficazes, justas e sustentáveis, que atendam às necessidades da população e promovam o bem-estar social a longo prazo.

CONCLUSÃO

Diante o presente estudo, conclui-se que os direitos previdenciários no Brasil ainda enfrentam desafios significativos no que diz respeito à inclusão da comunidade transgênero e transexual. A falta de normatização específica, a discriminação e o preconceito por parte dos órgãos previdenciários e os critérios desatualizados de concessão de benefícios são alguns dos principais obstáculos enfrentados por essa comunidade.

No entanto, é possível superar esses desafios por meio da criação de normas específicas que reconheçam e respeitem a identidade de gênero autodeclarada, da capacitação dos

servidores públicos e da revisão dos critérios de concessão de benefícios previdenciários. Somente assim será possível garantir a igualdade de direitos previdenciários para os transexuais e transgênicos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

Decreto nº 8727. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 14 de maio. 2024.

ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no Direito Previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: n. 448, p. 183-192, mar. 2018. Disponível em: <https://www.amatra12.org.br/doutrina.php?id=20>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Publicação Original [Diário Oficial da União de 13/11/2019] (p. 1, col. 1). Senado Federal. Disponível em: Legislação Federal - Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/31727296>>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm.

BRASIL. Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19708.htm#:~:text=58%20da%20Lei%20no,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%BAblicos%20not%C3%B3rios.&text=.%22%20\(NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19708.htm#:~:text=58%20da%20Lei%20no,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%BAblicos%20not%C3%B3rios.&text=.%22%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o).

CHECON, Lara Maria Leão. **A concessão do benefício previdenciário da aposentadoria para pessoas transexuais, 2022**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32121/1/A%20concess%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio%20previdenci%C3%A1rio%20da%20aposentadoria%20para%20pessoas%20transexuais.pdf>.

CRICELLI, Bruno Galati Paladino. Análise do caso: Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73255/anal_isedo-caso-acao-direta-de-inconstitucionalidade-4275.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 may. 2024.

FREITAS, Matheus Silva; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transsexuais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: 65 https://www.researchgate.net/publication/316653954_DISTINCAO_DE_GENERO_P

ARA_FINS_DE_APOSENTACAO_E_A_TUTELA_JURIDICA_DAS_PESSOAS_TRANSEXUAIS.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: **Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira; MORAES, Emanuele Pezati Franco. Provimento 73/2018 do CNJ versus ADI 4275 do STF: **requisitos para a alteração do prenome e sexo dos transexuais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 20, n. 6, p. 451-467, 2019Tradução.

LOUZADA, Douglas Admiral. Adi 4275, 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/adi-4275/>.

MACHADO, Lorrany Ferreira. Transexualidade e os reflexos previdenciários no Brasil, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previenciario/transexualidade-e-os-reflexos-previdenciarios-no-brasil-ano-2020/>.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MOSTAFA, Joana. et al. **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?** março de 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/20170321_nt35-disco-previdencia-e-genero.pdf.

QUADRINI, Mariana Cristina J.; VENZAZZI, Karen F. **O direito previdenciário dos transexuais: percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade**. In: Revista O Mal-Estar no Direito, n. 2, vol. 2, p. 46. set. 2016. Disponível em: http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/2_O_direito_previdenci%C3%A1rio_dos_transexuais.pdf.

REIS, Vivian. São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>.

REZENDE, Marcela Torres; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?** março de 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/20170321_nt35-disco-previdencia-e-genero.pdf.

RIBEIRO, Robson. **O transgênero e a previdência social, 2020**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54127/o-transgnero-e-a-previdncia-social>.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, p. 24, 2011.

SALIBA, A. L. Transexual pode se aposentar de acordo com sexo que se identifica. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/transexual-aposentar-acordo-sexo-identifica/>>. Acesso em: 14 may. 2024.

STRASBOURG. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Application n. 28957/95, Case of christine goodwin v. the united kingdom, 11.07.2002. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60596>.

SPIZZIRRI, G. Disforia de gênero em indivíduos transexuais adultos: aspectos clinicosepidemiológicos. ResearchGate, [S. l.], p. 44-48, 5 dez. 2016.

STJ. As decisões do STJ foram o marco inicial de novas regras sobre a alteração do registro civil de transgêneros. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisoes-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx>>. Acesso em: 14 de maio. 2024.

São Paulo suspende 1 o pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por 'dúvidas jurídicas'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>>. Acesso em: 14 de maio. 2024.

Transgêneros-Nomenclaturas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/31727296>>. Acesso em: 14 may. 2024.